



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10865.721641/2013-16</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-013.051 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de julho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, C DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA PARA 100%.

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea “c.

A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art.

44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada teve seu percentual reduzido de 150%(cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa qualificada aplicada ao patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10865.721641/2013-16, em face do acórdão nº 16-87.348, julgado pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), em sessão realizada em 15 de maio de 2019, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente em a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra Auto de Infração de fls. 03/07 (numeração digital), acompanhado dos Demonstrativos de fls. 08/17 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/33, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, por meio do qual foi apurado crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

(...)

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/07), a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

INFRAÇÃO 0001. Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos/Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais

Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90; arts. 7º, 21 e 22, da Lei nº 8.981/95; arts. 22 a 24, da Lei nº 9.250/95; arts. 16, 17 e §§, da Lei nº 9.532/97; arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132 e 142, do RIR/99.

(...)

INFRAÇÃO 0002 Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Classificados Indevidamente na DIRPF

(...)

Enquadramento legal: Arts. 37, 38, 39, 43, 45, 56 e 83, do RIR/99; art. 1º, incisos II e III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07.

1.2. Durante realização do procedimento fiscalizatório, restou constatado, de acordo com o supracitado Termo de Verificação Fiscal, que:

1.2.1. o conjunto dos fatos apontados mostra que o contribuinte alienou, parcelada e onerosamente, desenhos industriais à empresa Hypermarchas S/A, CNPJ 02.932.074/0001-91, estando portanto sujeito ao pagamento de imposto sobre ganhos de capital, conforme artigo 117 do Decreto nº 3.000/99, sendo, no caso, o valor da alienação aquele definido pelos contratos examinados (Contrato de Cessão e Transferência de Marcas e Desenhos Industriais e Outras Avenças) e o ganho de capital será apurado como venda à vista e tributado proporcionalmente às parcelas recebidas em cada mês.

Não tendo o contribuinte incluído o ganho de capital referente a alienação mencionada em suas DIRPFs, deve integralmente os valores calculados como imposto devido;

1.2.2. o conjunto dos fatos mostra que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis recebidos da empresa Sunny Cobranças Ltda, CNPJ 00.190.233/0001-02, da qual é sócio detentor de 99% do capital, tendo classificado-os indevidamente como “isentos”;

1.2.3. foi aplicada a multa qualificada sobre o imposto devido, tanto sobre o ganho de capital na alienação de desenhos industriais omitido quanto sobre a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, como previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que “ O conjunto probatório, ao ver desta Fiscalização, demonstra que o contribuinte, ora autuado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação principal, por vontade própria, alterou classificação de rendimentos nas Declarações de imposto de Renda com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para excluí-lo do campo tributário, obtendo vantagens indevidas e lesando os cofres públicos – o que se constituiria em fraude. Esta prática se repetiu ao longo dos anos, de 2008 (quando efetuou a alienação) até no mínimo 2012 (ano final incluído nesta

verificação).(…) As infrações cometidas pelo autuado de forma corriqueira e reiterada, inserindo informações falsas nas DIRPFs em tela, em substituição às verdadeiras, afastam quaisquer hipóteses de erro escusáveis, que se distinguem daqueles cometidos intencionalmente.”

Ainda, foi agravada a multa aplicada, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o sujeito passivo não atendeu, no prazo marcado, às reiteradas intimações para prestar esclarecimentos.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Está sujeita ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

RECLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA PESSOA FÍSICA EM RAZÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS TEREM SIDO CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

A transferência dos recursos aos sócios, proveniente da distribuição de lucros, deve restar comprovada, não servindo a isso meros lançamentos contábeis desprovidos de documentos que sustentem indubitavelmente o ingresso ou a saída dos recursos. A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros e o simples lançamento contábil, desacompanhado da documentação correspondente, não fazem prova da efetiva distribuição de lucros.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA. 150%.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. ASPECTO CONFISCATÓRIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº )

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. PROCURADOR.

Não encontra amparo legal nas normas do PAF a solicitação para que as intimações sejam feitas na pessoa e domicílio profissional do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese: 1) Inexistência de ganho de capital nos anos de 2009 em diante; 2) Inexistência de omissão de rendimentos; 3) Caráter confiscatório da multa moratória; 4) impossibilidade de utilização de taxa Selic como juros moratórios.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

### I. Da Inexistência de Ganho de Capital nos anos de 2009 em diante

Sustenta o recorrente a inexistência de Ganho de Capital nos anos de 2009 e seguintes na alienação de bens e direitos para a Hypermarchas, sob o argumento de que todos os valores pagos foram destinados para pagamentos de contingências relativas a demais empresas contratantes.

Primeiramente, conforme se constata das DIRPFs apresentadas pelo recorrente, o mesmo declara o recebimento de valores pagos pela Hypermarchas nos anos de 2008 e 2009.

A empresa Hypermarchas, por sua vez, apresenta comprovantes de pagamentos dos anos de 2008 a 2012 na conta do filho do recorrente, conforme expressamente previsto em contrato de alienação de bens e direitos, valores sobre os quais o recorrente faz *jus* ao valor equivalente a 10%, também conforme previsão contratual.

Afirma o recorrente que todos os valores pagos a partir de 2009 foram utilizados para pagamento de contingências das empresas NYLOOKS e Brasil Global Cosméticos.

Saliento, todavia, que os pagamentos a cada uma das partes era independentes, sendo 60% para Global Cosméticos, 30% para NYLOOKS e 10% para o recorrente (Alexandre)

Com relação a este último ponto, pagamento de contingências, o contrato de valor total de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões), tem como previsão em sua cláusula 5.2, “b”, que o valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões) serão depositados em conta garantia para liquidação de

obrigações dos cedentes, obrigações estas que conforme anexo 5.2 do contrato totalizavam R\$41.279.459.

Em que pese os argumentos trazidos, entendo que não merece guarida a fundamentação recursal.

Os valores constantes no Relatório Fiscal não foram impugnados pelo recorrente, houve a devida comprovação de pagamento dos mesmos pela empresa Hypermarchas e, não sendo o recorrente sócio da empresa Hypermarchas mostra-se inadmissível a declaração de valores como lucros e dividendos.

Ainda, a alegação de que todos os valores recebidos foram destinado ao pagamento de contingências não merece prosperar. Não houve a comprovação desta destinação e, conforme instrumento contratual, dos R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), somente R\$12.000.000,00 seria destinados a conta garantia. Todavia, ainda que os valores mantidos em conta garantia pudessem ser excluídos da tributação pelo ganho de capital, não há nenhuma comprovação nos autos de que estes valores lá permanecem, pelo contrário, conforme afirmado pelo próprio recorrente os valores foram utilizados para pagamentos de dívidas.

O recorrente sujeita-se à previsão do art. 117 do RIR/99:

#### GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS

##### Seção I

##### Incidência

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766, de 1989, art. 13, parágrafo único).

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).

§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração

em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).

§ 5º A tributação independe da localização dos bens ou direitos, observado o disposto no art. 997.

Ainda, mesmo notificado por diversas vezes e, nem mesmo em sede recursal, não foi apresentado o valor de custo dos bens alienados, nem mesmo documentos que permitissem sua apuração, fazendo com que fosse aplicado corretamente a previsão do art. 129, VI do RIR/99:

**Art. 129. Na ausência do valor pago, ressalvado o disposto no art. 120, o custo de aquisição dos bens ou direitos será, conforme o caso (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16 e § 4º):**

I o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V o seu valor corrente, na data da aquisição;

**VI igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos anteriores.**

**Art. 130.** O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e de bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, § 2º)

§ 1º No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas de lucros, que tenham sido tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ou apurados no ano de 1993, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, § 3º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 75).

§ 2º O custo é considerado igual a zero (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, § 4º):

I no caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas apurados até 31 de dezembro de 1988, e nos anos de 1994 e 1995;

II no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente;

III quando não puder ser determinado por qualquer das formas descritas neste artigo ou no anterior.

Desta forma, em não havendo prova em sentido a afastar a tributação pelo ganho de capital entendendo por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

## II. Da Inexistência de Omissão de Rendimentos

Sustenta o recorrente a inexistência de Omissão de Rendimentos, alegando que a fiscalização baseou-se tão somente em suposições para afirmar que os valores foram recebidos pela Sunny Cobranças, empresa da qual o recorrente é sócio (99%) e que recebeu 60% do valor da venda de bens e direitos para a Hypermarcas.

Conforme se constata do relatório fiscal, não houve presunção de recebimentos de valores pagos pela Sunny, mas sim a identificação de valores incompatíveis com o fluxo financeiro, senão vejamos:

- **Em 2008 o recorrente declara em DIRPF o recebimento de R\$6.389.000,00 a título de lucros e dividendos** porém o cálculo do fluxo financeiro, de acordo com todas as informações declaradas, obtém como resultado uma disponibilidade de R\$163.698,36. **Na verdade, como se viu, recebeu apenas R\$1,2 milhões a título de ganho de capital.** O cálculo do fluxo financeiro seria modificado para um resultado negativo de R\$5.025.301,64

No entanto, Guilherme Romero, filho do contribuinte, confirma em sua própria DIRPF/09 ter recebido a doação de R\$6.608.000,00 declarada por ele; Raquel Macario dos Santos (...) confirma em sua própria DIRPF/09 ter recebido a doação de R\$471.000,00 e a pensão de R\$42.000,00 (com uma diferença de R\$8.000,00) declarada por ele. **Se não pudesse contar com estes valores como origem, não poderia ter realizado a doação a Guilherme Romero que ambos declaram.**

- **Em 2009: haver recebido R\$2.500.000,00** a título de lucros e dividendos de “Hypermarcas”. O cálculo do fluxo financeiro, de acordo com todas as informações declaradas, obtém como resultado uma disponibilidade de R\$2.104.285,50. Na verdade, como se viu, recebeu apenas R\$1.040.748,74 a título de ganho de capital. O cálculo do fluxo financeiro seria modificado para um resultado de R\$645.034,24.

O que buscou a fiscalização foi verificar se esta diferença financeira não corresponderia a eventual distribuição de lucros da empresa Suny, todavia, a empresa afirma não ter distribuído lucros aos sócios nos anos de 2008, 2009 e 2010.

Desta forma, não tendo o contribuinte trazido argumentos suficientes no sentido de justificar os valores recebidos, entendo por manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos:

4.2. Conforme informa a autoridade autuante, em suas DIRPFs o contribuinte declarou:

i. em 2008: haver recebido R\$ 6.389.000,00 a título de lucros e dividendos de “Hipermarcas, 02.932.074/0001-91” e doado R\$ 6.608.000,00 a Guilherme Romero (seu filho, que confirma a doação em sua própria DIRPF/09 – proc. 10880.722492/2013-14).

ii. Em 2009: haver recebido R\$ 2.500.000,00 a título de lucros e dividendos de “Hipermercados, 02.932.074/0001-91”.

Não sendo o contribuinte sócio ou acionista da pessoa jurídica referenciada, tais valores não poderiam ter sido recebidos a título de “lucros e dividendos”, como constatou-se no procedimento fiscal, mas, como já explanado no item anterior, houve efetivo recebimento de valores em contrapartida à alienação de desenhos industriais, nos montantes de R\$ 1.200.000,00 em 2008 e R\$ 1.040.748,74 em 2009.

Também, o contribuinte é sócio detentor de 99% do capital da Brasil Global Cosméticos, atualmente Sunny Cobranças, empresa que recebeu 60% dos depósitos realizados, conforme contrato, pela Hypermercados a título de recebimentos por alienação de marcas e patentes, assim informados pela autoridade fiscal (fls. 28):

i. em 2008: dois depósitos a título de recebimento por alienação de marcas e patentes, no valor total de R\$ 7,2 milhões, sendo que a quantia de R\$ 7.128.000,00 equivaleria à proporção do capital que este sócio detém. Seriam suficientes R\$ 5.189.000,00 para atingir o montante declarado pelo contribuinte a título de lucros e dividendos, e acobertaria a doação a seu filho (declarada por ambos).

ii. em 2009: quatro depósitos a título de recebimento por alienação de marcas e patentes, no valor total de R\$ 6.244.492,46, sendo que a quantia de R\$ 6.182.047,53 equivaleria à proporção do capital que este sócio detém. Seriam suficientes R\$ 1.459.251,12 para atingir o montante declarado pelo contribuinte a título de lucros e dividendos.

Investigando a natureza desta diferença recebida através da Sunny Cobranças apurou-se no procedimento fiscalizatório que:

-tais valores não foram resultado de distribuição de lucros, dividendos ou juros por parte da Sunny Cobranças;

- no que se refere a valores pagos pela Hypermercados, a partir do ano de 2009, nem mesmo poderiam ser, posto que, como se depreende da leitura do contrato apresentado, foram pagos para cobertura de “Contingências”, ou seja, já com destinação fixa: cobrir despesas incorridas.

Assim, correta a apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Sunny Cobranças, a teor dos arts. 37, 38 e 83 do RIR/99, abaixo transcritos, lançando-se como “omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica” a diferença entre os valores declarados como sendo lucros e dividendos de “HiperMarcas, 02.932.074/0001-91” e aqueles lançados como ganho de capital na alienação de bens e direitos:

Art.37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Art.83.A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

- I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
- II- das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74,75,78a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9º e 21).

### III. Do caráter confiscatório da multa e da Retroatividade Benigna

Sustenta o recorrente a natureza confiscatória da multa aplicada pela fiscalização requerendo que a mesma seja reduzida a patamares compatíveis com o ordenamento brasileiro.

Saliento, primeiramente, não ter o recorrente se irressignado quanto ao elementos que ensejaram a qualificação da multa aplicada, como o dolo, por exemplo, tendo se atendo tão somente ao caráter confiscatório da mesma.

Desta forma, em sendo este o único argumento trazido, entendo por dar parcial provimento tão somente para fins de aplicar a retroatividade benigna, limitando a multa qualificada ao patamar de 100%.

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde

que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea “c”, que ora transcrevo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse pressuposto, a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada ora em litígio teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...] § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; [...]

Assim entendido, referida penalidade deverá ser recalculada, aí se considerando o percentual atualmente vigente, que é de 100% (cem por cento).

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso no presente ponto para limitar a multa qualificada em 100%

#### **IV. Da impossibilidade de utilização de taxa Selic como juros moratórios**

Sustenta o recorrente a impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios.

Esta matéria já se encontra sumulada, com efeito vinculante para a Administração Tributária Federal como disposto na PORTARIA MF Nº 277, DE 07 DE JUNHO DE 2018 (Publicado(a) no DOU de 08/06/2018, seção 1, página 132):

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

### **Conclusão**

Ante o exposto voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para limitar a multa qualificada em 100%.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**